CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA BACHARELADO EM DIREITO

DESAPOSENTAÇÃO NO ATUAL ORDENAMENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM MEIO DE SE OBTER UM STATUS ECONÔMICO MAIS VANTAJOSO NA APOSENTADORIA

RODRIGO HENRIQUE SILVA AMARAL

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA BACHARELADO EM DIREITO

DESAPOSENTAÇÃO NO ATUAL ORDENAMENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM MEIO DE SE OBTER UM STATUS ECONÔMICO MAIS VANTAJOSO NA APOSENTADORIA

RODRIGO HENRIQUE SILVA AMARAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora: Msc. Marcela Proença Alves Florêncio.

BANCA EXAMINADORA

Aprovado e	em: 01/11/2016
	Presidente: Prof. Msc. Marcela Proença Alves Florêncio
	Primeiro avaliador: Prof. Teresa Tabosa.
	Segundo avaliador: Prof. Luiz Gustavo.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, por ter me ajudado a chegar até aqui, por me amar muito além do infinito, mesmo de forma imerecida. À minha mãe "Dayse", que me serve de inspiração, me ajuda, me motiva e me faz querer ser uma pessoa melhor; e ao meu pai, minha referência de vida, que não mede esforços e não sacrifica tudo que é importante pra ele pra que eu possa terminar o curso de Direito. Eu amo vocês !!!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aquele que demonstrou seu amor entregando sua vida na cruz por mim; por ter me amado com um amor incompreensível, mais que sublime, inexplicável! Obrigada, Jesus, por me dar muito mais do que mereço, por ter me dado condições de chegar até aqui, mesmo com as minhas imperfeições;

Aos meus familiares: mãe, pai, irmão, tios, primos e avós que sempre estiveram junto comigo nessa caminhada.

A Faculdade ASCES pela oportunidade de vivenciar momentos inesquecíveis e a todos os seus professores, indispensáveis nesta caminhada, em especial a professora Marcela Proença que me orientou de forma exemplar na confecção desta monografia;

Aos meus amigos que sempre proporcionaram momentos inesquecíveis e a todos que me ajudaram, me consolaram, me deram ânimo, e que oraram por mim.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

A presente monografia abordará um tema bastante discutido no Direito Previdenciário Brasileiro, o tema em questão é o instituto da desaposentação. Para existir uma discussão acerca desse instituto, é necessário primeiramente existir um segurado que esteja aposentado, pois é a partir dessa questão que surge a seguinte pergunta: Seria possível abrir mão dessa aposentadoria para pleitear uma nova mais vantajosa? Essa pergunta será respondida no decorrer deste trabalho e para que possa se iniciar esse debate acerca desse instituto, é importante abordarmos um resumo. O que é Desaposentação? A desaposentação é uma forma do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, renunciar sua primeira aposentadoria e aproveitar as contribuições feitas após essa aposentadoria para fazer um novo cálculo e em consequência disso, ter uma aposentadoria mais vantajosa no mesmo ou em outro regime de Previdência. O mesmo após aposentado precisa continuar trabalhando obrigatoriamente contribuindo ao Sistema Previdenciário para que isso ocorra. Uma vez que continue contribuindo após a aposentadoria, esse tempo de contribuição poderia ser somado com o tempo de contribuição que deu origem a aposentadoria original e em virtude disso, seria concedida ao segurado uma nova aposentadoria mais vantajosa. No decorrer deste trabalho veremos que legitimidade dessa questão é bastante discutida entre a doutrina e principalmente na jurisprudência. Alguns tribunais são contra já outros são a favor. Neste contexto serão abordados neste trabalho os motivos que levaram esses tribunais a serem favoráveis ou desfavoráveis à desaposentação bem como a não existência de previsão legal expressa e em consequência disso, ocorrendo a judicialização da questão.

Palavras-chave: Desaposentação. Direito Previdenciário. Previdência Social. Aposentadoria. Regime Geral de Previdência Social.

ABSTRACT

This monograph will address a topic widely discussed in the Brazilian Social Security Law, the subject in question is the desaposentação Institute. To be a discussion about this institute, you must first be an insured who is retired, it is from this point that the question arises: Is it possible to give up this retirement to plead a new more advantageous? That guestion will be answered in this paper and that can begin this debate about this institute, it is important we move a summary. What is Desaposentação? The desaposentação is a form of retired by the General Social Security Scheme - RGPS renounce his first retirement and enjoy the contributions made after this retirement to make a new calculation and as a result, have a more advantageous retirement in the same or another regime Security. The insured even after retired must continue to work and must contribute to the Social Security system for this to occur. Since continue to contribute after retirement, this time contribution could be added to the contribution period that gave rise to the original retirement and because of this, it would be granted to the insured a new more advantageous retirement. Throughout this work we see that legitimacy of this issue is much debated between the doctrine and especially in jurisprudence. Some courts are against while others are in favor. In this context it will be addressed in this study the reasons that led the courts to be favorable or unfavorable to desaposentação well as the absence of express legal provision and as a result, occurring justiciability of the issue.

Keywords: Desaposentação. Social Security Law. Social Security. Retirement. General Administration of Social Security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I. A SEGURIDADE SOCIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ESTUDO DESAPOSENTAÇÃO	
1.1. A BASE DA SEGURIDADE SOCIAL: SAÚDE, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	
SOCIAL	10
1.2. OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	14
1.3. AS PRINCIPAIS FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL	17
1.4. A DESAPOSENTAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	19
CAPÍTULO II. AS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	22
2.1. O ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA	22
2.2. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA E RURAL	23
2.3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL	25
2.4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	28
2.5. APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESS PORTADORA DE DEFICIÊNCIA	
CAPÍTULO III. É POSSÍVEL OBTER UMA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOS POR MEIO DA DESAPOSENTAÇÃO ?	
3.1. EM BUSCA DO CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO	32
3.2. O SURGIMENTO DA DESAPOSENTAÇÃO POR MEIO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PREVIDENCIÁRIO	33
3.3. A NATUREZA JURÍDICA E O DESFAZIMENTO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA	
3.4. AS DISCUSSÕES E O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Esse trabalho abordará um tema atual e bastante discutido na doutrina e na jurisprudência que é o Instituto da "Desaposentação". Atualmente, o direito previdenciário brasileiro admite que um segurado da Previdência Social que se aposente por qualquer tipo de aposentadoria, exceto a aposentadoria por invalidez, continue trabalhando e mantendo suas contribuições para a mesma.

Quando o segurado atinge os requisitos para poder solicitar sua aposentadoria, o mesmo visa seu descanso após vários anos de trabalho, contribuindo para o sistema previdenciário que um dia dará a possibilidade desse segurado gozar dessas contribuições em forma de aposentadoria. No entanto, existe uma parte desses trabalhadores que mesmo após a aposentadoria, decide voltar ao mercado de trabalho na maioria das vezes para complementar e ter uma renda melhor. Os aposentados que decidem voltar ao mercado de trabalho necessariamente se vincularão a algum regime previdenciário, haja vista princípio da filiação compulsória e de caráter contributivo da Previdência Social, sendo assim, continuará vertendo contribuições para o sistema. Diante desta realidade, surge a discussão sobre a desaposentação.

O primeiro capítulo da presente monografia se restringirá a apenas abordar sobre a Seguridade Social de uma forma geral no Direito Previdenciário brasileiro, dos Regimes Previdenciários existentes, do custeio da Seguridade Social e também sobre os Princípios constitucionais relevantes para a Desaposentação.

Já o segundo capítulo falará das espécies de aposentadoria existentes no sistema Previdenciário bem como seus conceitos, requisitos, e em quais dessas espécies de aposentadorias são passíveis de Desaposentação.

E no terceiro e último capítulo, será explanado com mais clareza e profundidade o que é a Desaposentação. Em um breve resumo, essa questão diz respeito à possibilidade do segurado renunciar a aposentadoria que recebe, com o intuito de pleitear uma nova aposentadoria, considerando-se as contribuições feitas após o novo vínculo obrigatório com a Previdência Social, visando, assim, uma nova aposentadoria mais vantajosa. Como ainda não há uma previsão legal na lei para esse instituto, a desaposentação surgiu através de discussões na doutrina e na

jurisprudência. Essas discussões serão abordadas no terceiro capítulo bem como a violação ou não de princípios constitucionais.

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas como referência algumas das bibliografias básicas dos principais autores do Direito Previdenciário brasileiro, pesquisas no âmbito jurisprudencial dos nossos diversos tribunais e também pesquisas em artigos que foram editados e aprovados por corpos editoriais e que podem ser encontrados na internet pelos diversos sites do âmbito jurídico.

No mais, cada capítulo desta monografia foi trabalhado da forma mais simples e objetiva possível com uma linguagem coerente, demonstrando cada passo previsto na Constituição Federal, desde os seus princípios, da seguridade social, das espécies de aposentadorias existentes até as discussões na doutrina e jurisprudência para explicar ao seu leitor os principais elementos envolvidos na criação do instituto da desaposentação. Também é importante mencionar mais uma vez que ainda não existe um posicionamento conclusivo na legislação previdenciária acerca desse instituto nem na jurisprudência.

O presente trabalho tenta apenas situar esse tema em dois contextos peculiares no nosso ordenamento jurídico: A não unificação dos tribunais acerca desse tema e a necessidade que às vezes existe do Poder Judiciário fazer o papel do Poder Legislativo em consequência da inercia do mesmo. Em outras palavras, o Poder Judiciário precisa legislar sobre determinada matéria para soluções de conflitos. A desaposentação é um deles quando são surgidos os questionamentos na sociedade em relação a não existência de uma lei que autorize o segurado renunciar a sua aposentadoria para pleitear uma mais vantajosa, considerando que o mesmo continuou trabalhando e contribuindo para o sistema previdenciário.

CAPÍTULO I. A SEGURIDADE SOCIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ESTUDO DA DESAPOSENTAÇÃO.

1.1. A BASE DA SEGURIDADE SOCIAL: A SAÚDE, A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Para que possamos entender e discutir a desaposentação e sua importância para sociedade é necessário saber o que é Seguridade Social, pois por meio dela que são estudados e debatidos os seus princípios, suas regras e os tipos de aposentadoria existentes e se possível a desaposentação em cada uma delas.

A Constituição Federal de 1988 apresenta essa definição em seu art. 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Sérgio Pinto Martins destaca que:

A Seguridade Social é um conglomerado de regras, princípios e de instituições destinados a formar um sistema de proteção social às pessoas contra acontecimentos que os impeçam de prover suas próprias necessidades pessoais básicas e também de suas famílias (2014, p.21).

Com base nos apontamentos constitucionais e doutrinários, verificamos que a seguridade social trata-se de uma série de direitos sociais que são materializados por ações de iniciativa pública e complementados por ações da inciativa privada podendo ser citadas, dentre outras, as ações empreendidas por entidades de previdência complementar, operadoras de planos de saúde e também por entidades filantrópicas e beneficentes da assistência social. Portanto, para que esses direitos sociais sejam efetivados é importante que o Estado, por intermédio de uma rede de proteção social complementados pela iniciativa privada, efetive medidas e ações para que o usuário da previdência social, assistência social e da saúde possa ter seus direitos sociais materializados, que são direitos fundamentais previstos na Constituição.

Com o conceito de Seguridade Social estudado é preciso estabelecer algumas distinções entre os três direitos sociais que formam a base da Seguridade Social.

Lilian Castro de Souza nos ensina que:

A seguridade social visa à libertação de todo indivíduo e de cada família das preocupações decorrentes das vicissitudes da vida, do nascimento à morte, garantindo a todos os membros da população, por meio das próprias prestações, sejam elas previdenciárias ou assistenciais, ou ainda, por meio de serviços de saúde, a eliminação, total ou parcial, dos efeitos decorrentes dos danos causados pelo desequilíbrio entre necessidades e renda, independentemente dos eventos que os provocam (2014, p. 18).

Conforme já destacado, são três os direitos sociais que formam a Seguridade Social e estão previstos no Art. 194 da CF. São eles a saúde, a assistência e a previdência social.

Vejamos a definição de Sérgio Pinto Martins:

Dispõe o art. 196 da Constituição que a saúde é direito de todos e dever do Estado. A saúde é um direito de todos. Isso mostra quem são os titulares desse direito. É dever do Estado. Este é o responsável por adimplir as prestações de serviços relativos á saúde. O objetivo é reduzir os riscos com doenças. A saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O dever do estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. O direito à saúde é um direito fundamental do ser humano (2014, p. 544).

De acordo com os apontamentos do autor, temos que a saúde é um direito público subjetivo, que pode ser exigido do Estado, que, por contrapartida, tem o dever de prestá-lo. Em outras palavras, a saúde vai garantir assistência médica hospitalar a todos os brasileiros, independentemente de carência, comprovação de insuficiência financeira ou contribuição. Então, nesse aspecto, a saúde diferencia-se da assistência social, porque no caso da assistência social, embora seja uma política de seguridade social de caráter gratuito, o beneficiário não precisa comprovar que é hipossuficiente como é solicitado na assistência social.

Mesmo que a pessoa comprove que possua meios para patrocinar seu próprio atendimento médico terá a rede pública como opção válida. Não é lícito à Administração Pública negar atendimento médico a esta pessoa, com base em sua riqueza pessoal (IBRAHIM, 2015, p. 8).

Ou seja, na saúde, qualquer cidadão tem acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente de contribuição e de suas condições financeiras.

Já a assistência social é garantida às pessoas hipossuficientes, ou seja, para as pessoas desprovidas de recursos financeiros para garantir o seu sustento ou ter o mesmo garantido por sua família, na forma prevista na legislação vigente.

Sobre a Assistência Social:

A Assistência Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte de próprio interessado. É prestada a Assistência social a quem dela necessitar. Entretanto há necessidade de um custeio geral para o sistema. Diferencia-se, da Previdência Social, pois nesta há necessidade de contribuição para obter seus benefícios. Está, portanto, A assistência social mais próxima da ideia da Seguridade Social, em que não se necessita pagar contribuição para obter um benefício ou serviço (MARTINS, 2014, p. 520).

Então, por meio das políticas de assistência social, o Governo vai garantir aos beneficiários desse sistema, os benefícios e serviços para que as pessoas tenham acesso aos seus programas. Como por exemplo alguns benefícios previstos em lei. O Bolsa família, previsto na Lei 10.836/2004, o BPC LOAS, também chamado de benefício de prestação continuada da assistência social, previsto na Lei 8.742/1993 entre outros.

Muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, daí serem desprovidas de qualquer condição de custear a proteção previdenciária. Ao Estado, portanto, urge manter segmento assistencial direcionado a elas. Não compete à previdência social a manutenção de pessoas carentes; por isso, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social (IBRAHIM, 2015, p. 13).

Os benefícios assistenciais são concedidos mediante comprovação do requisito miserabilidade, entre outros, e concedido a quem deles necessitar,

independentemente de contribuição. Trata-se, então, de uma política de seguridade social de caráter gratuito, ao contrário da Previdência Social, que tem caráter contributivo.

Finalmente, temos a Previdência Social que é um direito social de caráter contributivo, ou seja, para que o segurado tenha direito aos benefícios previstos na lei previdenciária, é necessário que o mesmo contribua para o sistema previdenciário e, através dessas contribuições, vai ter a proteção legal do estado caso sejam preenchidos os requisitos previstos em alguns benefícios dessa legislação.

A Previdência Social é o segmento da seguridade social, composto de um conjunto de princípios, regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei (MARTINS, 2014, p.300).

Dessa forma, segundo o art 201 da CF/88, a Previdência Social foi instituída sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória a determinadas categorias de trabalhadores. O objetivo da previdência social é conceder os benefícios previdenciários cada vez que o segurado ficar enquadrado em algumas hipóteses previstas no art. 201 da CF/88, respectivamente são: I) cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II) proteção à maternidade, especialmente à gestante; III) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV) salário família e auxilio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

Ou seja, terá o direito a auferir o benefício através do Estado cada vez que o segurado precisar do mesmo. O benefício concedido ao segurado é custeado pela sociedade, visto que o dinheiro que é arrecadado pela Previdência Social são proventos de tributos e, principalmente, pelas contribuições da sociedade previstas no artigo 195 da CF/88 (MARTINS, 2014, p. 300).

1.2. OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS.

Abaixo será resumidamente abordado o conceito dos três regimes previdenciários existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas este trabalho estará restrito ao instituto da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social, visto que será feita uma abordagem mais profunda sobre isso.

No Brasil, existem dois regimes previdenciários básicos, quais sejam: Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). E paralelamente temos o Regime de Previdência Complementar, que pode ser público ou privado, fechado ou aberto.

O Regime Geral de Previdência Social é previsto no art. 9º da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Compõe, junto com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e militares e o sistema complementar, a previdência social Brasileira. O RGPS visa a atender os beneficiários em todas as situações previstas no art. 1º da lei 8.213/91 que é "assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente" (IBRAHIM, 2015, p. 173).

Para que o segurado venha a ter direito a algum benefício desses regimes previdenciários, o mesmo deverá obrigatoriamente fazer contribuições com exceção dos segurados especiais que, em alguns casos, precisam apenas comprovar o exercício de atividade rural observando a carência mínima exigida para concessão de determinados benefícios previdenciários.

Quando falamos do RGPS é importante saber o que é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O RGPS é administrado por uma autarquia federal, componente da Administração Pública federal, denominada de Instituto Nacional do Seguro Social. A mesma é vinculada ao Ministério da Previdência Social que tem a competência da organização da Previdência Social, ou seja, administrar os benefícios e serviços previdenciários. (Fábio Zambitte Ibrahim, 2015, p. 174)

Para o autor citado acima, o RGPS é o regime básico de previdência social, sendo de aplicação compulsória a todos aqueles que exerçam algum tipo de

atividade remunerada, exceto se esta atividade já gera filiação a determinado Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) são mantidos por cada ente da Federação, são eles a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal em favor dos seus servidores públicos e militares, conforme consta no art.40 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (BRASIL, 1988)

O Regime Próprio de Previdência Social foi regulamentado pela Lei n.º 9.717/98. Essa Lei refere-se às normas e regras de uma forma geral relacionados ao funcionamento dos regimes, dentre eles se destaca o Regime Próprio dos Servidores Públicos Federal Civis, instituído e regulado pela Lei n.º 8.112/90.

O Regime de Previdência Complementar está elencado no art. 202 da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001.

- Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
- § 1° A lei complementar de que trata este artigo as segurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas

autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º dest e artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação (BRASIL, 1988).

Em relação ao conceito de Previdência Complementar, Sérgio Pinto Martins nos ensina que:

A Previdência Complementar demonstra que o benefício previdenciário do INSS não é suficiente para atender a todas as necessidades do segurado, principalmente quando o limite máximo é de aproximadamente 10 salários-minimos. A Previdência Privada tem por objetivo complementar, completar o benefício oficial. Visa não prover a subsistência básica do trabalhador, mas complementar a que o Estado não pode prover (2014, p.488).

Visto isso, o autor demonstra claramente que o Regime de Previdência Complementar não tem como objetivo substituir os sistemas básicos de Previdência (RGPS E RPPS), como não substitui o sistema oficial, como o próprio nome já diz, serve apenas para complementar. Aderir a esse regime é facultativo aos participantes. Esses poderão contratar os planos de benefícios previdenciários por entes privados.

No Regime de Previdência Complementar existem planos de entidades abertas, acessíveis ao público em geral; e também planos de entidades fechadas, cujo acesso é exclusivo aos empregados e associados de determinado patrocinador, que será empresa ou grupo de empresas. (IBRAHIM, 2014, p.p. 795 e 796).

Ainda temos o Regime de Previdência Complementar Pública, que é de caráter facultativo e complementário, se diferencia porque este modo de Previdência Complementar é instituído por entes públicos, são eles a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e quem pode adotá-lo são servidores titulares de cargo efetivo, não existindo a possibilidade de outras pessoas contratarem o plano oferecido pelo patrocinador (IBRAHIM, 2014, p.p. 805 e 806).

1.3. AS PRINCIPAIS FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Várias são as fontes de custeio da Seguridade Social, o texto constitucional em seu art. 195 nos dá alguns exemplos dessa fonte de custeio:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios... (BRASIL, 1988).

Dentre as fontes de custeio da seguridade social, se destacam nesse trabalho alguns exemplos das principais fontes de custeio da Seguridade Social, como os segurados obrigatórios e facultativos do RGPS. Estes contribuintes estão elencados no art 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece dentre suas regras o fator previdenciário.

O segurado sempre é a pessoa física, é aquele que contribui e pode solicitar os benefícios previdenciários, embora a Pessoa Jurídica também seja contribuinte, a mesma não pode ser beneficiária, consequentemente não será segurada. Um exemplo isso é no caso da Aposentadoria, uma pessoa jurídica não pode se aposentar, ao contrário da pessoa física. A pessoa jurídica é contribuinte da Previdência Social, em virtude da lei que obriga a mesma a pagar contribuição para manutenção da seguridade social. (IBRAHIM, 2015, p.p. 224 e 225)

No sistema previdenciário brasileiro, qualquer pessoa que desempenha algum tipo de atividade remunerada, tem obrigação de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, ou seja, torna-se um segurado obrigatório.

O fato gerador da contribuição é a atividade remunerada. É o mesmo evento deflagrador da filiação. A base de cálculo, embora a Constituição não preveja, é prevista em lei como o nome de *salário de contribuição*. Pode-se dizer que ele corresponde à remuneração é a melhor tradução numérica para o labor remunerado, sendo a base imponível mais adequada. (IBRAHIM, 2015, p.225)

Se o contribuinte seja ele obrigatório ou facultativo parar de fazer suas contribuições, após um determinado tempo sem contribuir o mesmo perderá a qualidade de segurado, ou seja, perderá seus direitos perante a previdência social e a devida proteção para solicitar os benefícios previdenciários. O contribuinte

quando para de contribuir não perde instantaneamente o direito de solicitar os benefícios previdenciários, quando o contribuinte para de verter contribuições ao sistema previdenciário o mesmo entrará no período de graça ou período de manutenção da qualidade de segurado.

Para Sergio Pinto Martins:

A manutenção da qualidade de segurado é o período em que este continua filiado ao sistema, ou seja, é chamado "período de graça", em que o segurado continua tendo direito aos benefícios e serviços, embora não recolha contribuições. (2014, p.310)

O tempo em que o segurado permanece filiado ao sistema previdenciário mesmo sem contribuir é determinado pelo Regulamento da Previdência Social em seu art. 13. Não temos apenas os segurados e contribuintes como fonte de custeio da seguridade social, existem muitas outras fontes de custeio como por exemplo: As contribuições da União, do trabalhador, da empresa, do empregador doméstico, dos segurados facultativos, das receitas de concurso de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar entre outras (MARTINS, 2014, p.69).

Quando falamos de custeio da Seguridade Social é importante saber que a Previdência Social do Brasil usa o Sistema de Repartição Simples em relação à cobrança das contribuições dos seus segurados. O objetivo principal desse Sistema de Repartição Simples que a Previdência Social adota é a dependência recíproca que há entre os segurados do sistema previdenciário, em outras palavras, as pessoas que estão ativas, ou seja, as pessoas que possuem plenas condições de trabalhar e manter suas contribuições, essas pessoas contribuem para a manutenção dos benefícios previdenciários das pessoas que estão inativas, como por exemplo: Os aposentados, os que estiverem recebendo auxílio-doença, salário-maternidade entre outros. É uma forma de solidariedade entre os segurados. Nessa mesma linha de raciocínio, quando esses segurados que um dia estavam incapacitados voltarem à ativa, essas mesmas pessoas irão contribuir para manter o pagamento dos benefícios previdenciários de novas pessoas que chegarão a inatividade e assim sucessivamente (IBRAHIM, 2014, p. 41).

Vale ressaltar que o aposentado que quiser retornar ao mercado de trabalho, obrigatoriamente volta a contribuir para a Previdência Social, levando em consideração sua categoria e salário. Se precisarem, esses trabalhadores terão direito apenas a solicitar o salário-maternidade, o salário família e a reabilitação profissional, isso será discutido mais à frente quando formos discutir o instituto da desaposentação (BRASIL, 1991 / IBRAHIM, 2015, p. 728).

1.4. A DESAPOSENTAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Como toda lei, existe uma série de princípios que precisam ser respeitados e aplicados, no estudo do Direito Previdenciário não é diferente.

Os princípios representam a consciência jurídica do Direito. Podem ser concebidos pela mente do cientista social ou medrar no trato diário da aplicação da norma jurídica. Criados artificialmente, não devem descurar de sua parte, as razões mais elevadas, diretrizes superiores, os valores eternos da civilização, entre os quais avultam os postulados fundamentais da liberdade, o primado dos direitos e das dignidades himanas, o dogma da responsabilidade social e os preceitos de igualdade, equidade e legalidade (MARTINEZ, 2015, p.35).

Com esse pensamento, o autor nos faz refletir que os princípios no mais, devem ser obrigatoriamente respeitados e aplicados pelo Estado e pela sociedade. Para a desaposentação, é preciso perceber que princípios são importantes para este estudo e mais a frente se a desaposentação violaria alguns destes princípios constitucionais. A maioria dos princípios que precisamos entender ao se discutir a desaposentação estão elencados na Constituição Federal.

A Jurisprudência e alguns doutrinadores são contra a desaposentação com o pretexto de que viola alguns princípios constitucionais. Mas essa questão apenas será abordada mais a frente quando formos observar as discussões e o posicionamento da jurisprudência a respeito da desaposentação. Nesse capítulo vamos apenas entender quais são os princípios constitucionais que devem ser levados em conta quando se fala da desaposentação. Primeiramente precisamos saber que princípios são esses, e o conceito de cada um deles.

O princípio da solidariedade, da isonomia, da Equidade na forma de participação no custeio, da contributividade, da filiação obrigatória e do equilíbrio

financeiro e atuarial da previdência social são amplamente os princípios mais discutidos pela doutrina e pela jurisprudência em relação à desaposentação. Abaixo veremos o conceito de cada um deles e em um capítulo específico veremos se a desaposentação viola esses princípios. Esses princípios são os da solidariedade, da igualdade, da equidade na forma de participação no custeio, da contributividade, da filiação obrigatória e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Para Wladimir Novaes Martinez acerca do princípio da solidariedade:

Na previdência social, basicamente, a solidariedade significa a contribuição da maioria em favor da minoria. Há constante alteração dessas parcelas da maioria e da minoria e, assim, em um dado momento, todos contribuem e, em outro, todos se beneficiam dos aportes financeiros da coletividade. É ideia simples: cada um se beneficia da própria participação pecuniária. (2015, p.74)

Visto o conceito do princípio da solidariedade acima, podemos constatar que se trata de um princípio que vem de um modelo de financiamento, que envolve tributos e contribuições dos empregadores e dos seus empregados. Também advém de recursos orçamentários da sociedade e muitas outras fontes de custeio. Também temos o princípio da igualdade,

Nas palavras de Wladimir Novaes Martines sobre o princípio da isonomia ou igualdade:

Deve-se entender o princípio da igualdade ou isonomia como direito em potencial à utilização das coisas criadas pelos homens; não deve significar todos serem iguais, mas se quiserem, terão direitos iguais à sua disposição. Nas mesmas condições, os beneficiários possuem os mesmos direitos. (2015, p. 238)

Em outras palavras, o princípio da Igualdade seria tratar iguais os iguais e desiguais os desiguais.

A constituição não criou uma única fonte de custeio, o princípio da equidade na forma de participação no custeio é um desdobramento do princípio da igualdade. Para Sergio Pinto Martins:

Apenas aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que terão de contribuir da mesma forma. É uma forma de justiça fiscal. O trabalhador não pode contribuir da mesma maneira que a empresa, pois não tem as mesmas condições financeiras. Dever-se-ia, porém, estabelecer distinções também entre as empresas, pois é sabido que empresas maiores têm melhores condições de contribuir do que as microempresas. (2014, p.63)

Dessa forma. A responsabilidade de manutenção do sistema é de todos, Estado e sociedade. No momento da contribuição, é a sociedade quem contribui. No momento de usufruir do benefício, é o segurado quem o faz. Portanto, o trabalhador financia não a sua previdência, mas a seguridade social como um todo, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Assistência social e à Previdência (MARTINS, 2014, p. 71).

Também temos o princípio da contributividade, da filiação obrigatória e do equilíbrio financeiro e atuarial, esse princípio está resguardado na CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). (BRASIL, 1988)

O princípio da contributividade, diz respeito a que para que uma pessoa seja segurada da previdência social, basta fazer a contribuição previdenciária mensal. Tendo assim, a partir de então, respeitados os prazos de carência, acesso aos benefícios e serviços da previdência. (MARTINEZ, 2015, p. 140)

Já o princípio da filiação obrigatória, que segundo a lei 8.213/1991 diz respeito a duas espécies de segurados da previdência social: os filiados obrigatórios e facultativos. A filiação obrigatória está elencada no art. 12 da lei 8.212/91. Alguns exemplos de filiados obrigatórios são os empregados, os empregados doméstico, os contribuintes individuais, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais. Já a filiação facultativa, está elencada no art. 14 da mesma lei, relaciona-se aqueles que não exercem atividades remuneradas (BRASIL, 1991).

Por fim, temos o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social que diz respeito a assegurar a segurança das contas previdenciárias para às presentes e futuras gerações.

Os princípios estudados acima são de uma relevância muito importante para o objeto desse estudo, pois precisam ser levados em consideração ao se discutir o instituto da desaposentação com a garantia que não serão violados com a aplicação do mesmo. Isso será estudado mais a frente em um capítulo específico.

CAPÍTULO 2. AS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

2.1. O ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

O atual capítulo dessa monografia tem como objetivo mostrar ao seu leitor quais são as espécies de Aposentadorias existentes no Direito Previdenciário Brasileiro, abordar os conceitos de cada uma delas bem como seus requisitos e outros aspectos relevantes para o tema estudado, visto que apenas esses benefícios são passíveis de Desaposentação. As espécies de Aposentadorias estão previstas na Lei nº 8.213/91 e na Lei complementar nº 142/2013 e são de cinco espécies: A aposentadoria por idade urbana e rural, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e aposentadoria por idade e tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência.

O termo Aposentadoria é utilizado para designar um benefício previdenciário que tem o objetivo de garantir as prestações alimentares indispensáveis ao Aposentado e também aos seus dependentes no momento em que esse não tiver mais condições de trabalhar para obtê-las por contra própria, seja por idade avançada ou por incapacidade para continuar trabalhando. Nesse pensamento, a Aposentadoria concedida pelo RPPS OU RGPS tem caráter alimentar (IBRAHIM, 2011, p.28).

Sérgio Pinto Martins também explica que, "A aposentadoria visa substituir o salário ou renda que o trabalhador tinha quando estava trabalhando. Não pode ser um prêmio, pois exige contribuição do trabalhador" (2014, p. 345).

Como qualquer benefício previdenciário, o ato de concessão de uma aposentadoria requer determinados requisitos que podem variar de acordo com o tipo como por exemplo: A carência, idade, tempo de contribuição e, em alguns casos, comprovação de incapacidade. Esses requisitos serão abordados logo mais nesse trabalho em cada tópico de determinada espécie de Aposentadoria.

Ao se estudar sobre aposentadoria, é importante saber que elas são divididas em voluntárias e compulsórias, quando o segurado for se aposentar voluntariamente, o mesmo precisa manifestar sua vontade perante o INSS como no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez e especial. No caso dessa forma voluntária, o segurado pode continuar exercendo suas atividades e não precisa parar de trabalhar para se aposentar. Diferentemente da forma compulsória

decorrente de serviço público onde o segurado é obrigado a parar de trabalhar e ser aposentado. Esse caso ocorre quando o segurado atinge a idade de 75 (setenta e cinco) anos (MARTINS, 2014, p. 345).

Agora veremos nos próximos tópicos cada um dos tipos de aposentadorias existentes, o conceito de cada uma delas, os requisitos para sua concessão e o mais importante, quais poderiam ser passíveis de desaposentação.

2.2. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA E RURAL

A aposentadoria por idade urbana é um benefício previdenciário e deve ser concedido pelo INSS ao segurado que tiver completado três requisitos básicos: a idade mínima, carência e tempo mínimo de contribuição, requisitos exigidos pela legislação para concessão de tal benefício. Esse benefício está previsto do art. 48 ao art. 51 da Lei 8.213/91, e ao atingir a idade mínima de 65 anos se homem e 60 anos se mulher e também o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e carência para ambos, o segurado pode solicitar o benefício voluntariamente através do INSS (FRACALOSSI / FERREIRA, 2012, p. 87).

Terá direito a aposentadoria por idade o segurado empregado e também o segurado empregado doméstico a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois deste acontecimento, a partir da data de entrada do requerimento quando não houver a saída do emprego ou quando for requerida após os 90 dias. Para os demais segurados, o benefício será concedido a partir da data de entrada do requerimento desde que compridos todos os requisitos legais estabelecidos pela lei (MARTINS, 2014, p. 366).

Há uma exceção em relação ao requisito do tempo mínimo de contribuição e carência. Com o advento da Lei 8.213/91 que entrou em vigência no dia 24 de julho de 1991, a partir dessa data, o segurado precisa ter no mínimo 180 meses de contribuição para se aposentar. Mas antes da vigência dessa Lei, os segurados da Previdência Social inscritos antes do dia 24 de julho de 1991, obedeciam uma tabela progressiva de carência nas aposentadorias por idade e proporcional (FRACALOSSI / FERREIRA, 2012, p. 91).

Abaixo temos a tabela progressiva de carência que disponível no site do Ministério da Previdência Social.

Tabela progressiva de carência de Aposentadoria.

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

(Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/carencia/)

Na tabela acima, mostra os anos e o tempo mínimo de contribuição que o segurado precisaria ter ao completar a idade mínima exigida de 65 anos para homem e 60 anos para mulher. Ou seja, caso um segurado tivesse completado 65 anos de idade no ano de 2001 e caso o INSS verifique que esse começou a contribuir até 24/07/1994, este precisaria de apenas de 120 meses de contribuição para se aposentar. Diferentemente de quem foi inscrito na Previdência Social após a vigência da referida lei, que precisaria comprovar 180 meses de contribuição (FRACALOSSI / FERREIRA, 2012, p. 91).

Essa espécie de aposentadoria está presente nas discussões acerca da desaposentação, pois o segurado pode continuar trabalhando mesmo aposentado por idade e recolhendo contribuições ao INSS com o intuito de melhorar o valor do seu benefício no futuro.

Já no caso das aposentadorias por idade rural, esta espécie de aposentadoria por idade se diferencia da aposentadoria por idade urbana em relação aos requisitos básicos para concessão. Em relação ao requisito da idade mínima exigida nessa aposentadoria, de acordo com o §1º do art. 48 da lei 8.213/91 é reduzido em cinco anos tanto para homem como para a mulher, ou seja, o homem terá que ter 60 (sessenta) anos de idade e a mulher 55 (cinquenta e cinco) no momento da solicitação para se aposentar por idade rural.

Além do requisito da idade, em ambos os casos, o homem e a mulher quando completar a idade mínima exigida para essa espécie de aposentadoria, também precisará comprovar o exercício de atividade rural mesmo que descontinuo, pelo período mínimo de 180 meses. Esta espécie de aposentadoria garante ao aposentado o valor de um salário mínimo (FRACALOSSI / FERREIRA, 2012, p. 100).

2.3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL

Esta atual espécie de aposentadoria chamada de aposentadoria por tempo de contribuição tinha outro nome, se dizia: Aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a mesma foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, como a Lei 8.213/91 ainda não foi atualizada, permanece no texto da lei a aposentadoria por tempo de serviço, mas sem aplicabilidade (IBRAHIM, 2014, p. 618).

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que atingir apenas a carência e o tempo mínimo de contribuição exigido por lei. Para que o segurado tenha direito a esse benefício, o mesmo terá que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher e também a carência de no mínimo 180 meses de contribuição (BRASIL, 1991).

Considera-se tempo de serviço o lapso desde o início até a data do requerimento ou do desligamento da atividade abrangida pela Previdência Social, descontando os períodos legalmente estabelecidos como suspensão do contrato de trabalho, de interrupção do exercício e do desligamento da atividade (IBRAHIM, 2014, p. 623).

Como na aposentadoria por idade, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição tem início a partir da data de desligamento do emprego, se requerido até 90 dias deste fato. Se o requerimento for feito após os 90 dias, o benefício terá início a partir da data de entrada do requerimento, regra que vale também para os desempregados e também aqueles que optaram por não sair do emprego. Para esta espécie de aposentadoria não é exigida idade mínima e o segurado que tiver direito a esse benefício, terá garantido o valor equivalente a 100% do salário de benefício aplicando-se obrigatoriamente o fator previdenciário (BRASIL, 1991).

Recentemente foi aprovada a lei 13.183/2015 que trouxe uma oportunidade para a não aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição, é a chamada regra 85/95. Para que o segurado se enquadre nessa regra, o mesmo deverá acumular 95 pontos se homem ou 85 pontos se mulher. Essa pontuação se dará com a soma da idade com o tempo de contribuição. Em outras palavras, o homem que tiver 35 anos de contribuição e 60 anos de idade no momento da solicitação da aposentadoria, ou seja, 95 pontos, poderá optar pela não aplicação do fator previdenciário, a mesma coisa no caso da mulher, se tiver 30 anos de contribuição e 55 anos de idade por exemplo, terá 85 pontos e poderá optar pela não aplicação do fator previdenciário, de acordo com o Art. 29-C da Lei 13.183 (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar que não houve mudança alguma no tempo mínimo de contribuição para ambos os sexos e também continua obrigatória a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição dos segurados que não atingiram os 85/95 pontos. Essa é apenas uma possibilidade que o segurado não tinha para não ter reduzido o valor do seu benefício com a aplicação do fator previdenciário, de acordo com o Art. 52 da Lei 8.213 (BRASIL, 1991).

É importante lembrarmos que no caso dos professores que comprovem o tempo de serviço exercido exclusivamente no magistério de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, o tempo de contribuição é reduzido em 5 (cinco) anos tanto para o homem como para a mulher e também podem se enquadrar nessa regra 85/95, desde que tenham os determinados requisitos estabelecidos por lei, de acordo com o § 3º do Art. 29-C da lei 13.181 (BRASIL, 1991).

Assim como na aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição pode ser objeto de discussão acerca da desaposentação, pois o

segurado pode continuar trabalhando mesmo aposentado por idade e recolhendo contribuições ao INSS com o intuito de melhorar o valor do seu benefício no futuro.

Já no caso da aposentadoria especial, esta espécie de aposentadoria é peculiar às outras, se diferencia dos outros tipos de aposentadoria porque dá ao segurado a possibilidade de se aposentar mais cedo. Isso ocorre devido ao fato de que durante a vida laboral do segurado, o mesmo trabalhou sobre a exposição de agentes nocivos a saúde que são os agentes físicos, químicos ou biológicos.

Agentes nocivos são os que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em razão de sua natureza, concentração, intensidade e exposição aos agentes **físicos** (ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações, eletricidade, eletromagnetismo, umidade, temperatura etc.). **Químicos** (poeiras, gases, vapores, neblinas, fumos, névoas, óleos etc.) e **Biológicos** (micro-organismos, bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, vermes etc.) (MARTINS, 2014, pgs. 374 e 375).

De acordo com o art. 64 do Decreto 3.048/99, terá direito a esse benefício o segurado que tiver trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sobre a exposição dos agentes citados acima. (BRASIL, 1999)

Para a concessão desse benefício, o segurado precisa completar a carência mínima de 180 meses de contribuição, e de acordo com o § 1º e 2º do Art. 57 da lei 8.213, o valor da aposentadoria será correspondente a 100 % do salário de benefício e da mesma forma da aposentadoria por tempo de contribuição, não é exigida idade mínima. A data de início desse benefício segue a mesma linha de raciocínio da aposentadoria por idade, ou seja, tem início a partir da data de desligamento do emprego, se requerido até 90 dias deste fato. Se o requerimento for feito após os 90 dias, o benefício terá início a partir da data de entrada do requerimento, regra que vale também para os desempregados e também aqueles que optaram por não sair do emprego (MARTINS, 2014, p. 347 / BRASIL, 1991).

O segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida terá sua aposentadoria cancelada". O artigo dessa mesma lei faz menção apenas se o segurado voltar a trabalhar nas mesmas condições que deram origem a aposentadoria especial, ou seja, poderá voltar ao trabalho desde que essa atividade não seja prejudicial a sua saúde. Se o segurado pode voltar ao trabalho o mesmo terá que contribuir a Previdência Social se o escolher, de acordo com § 8º do art. 57 da lei 8.213 (BRASIL, 1991).

A desaposentação poderia ser aplicada nessa espécie de aposentadoria caso não viole princípios constitucionais que serão debatidos mais a frente no terceiro capítulo deste trabalho. (BRASIL, 1991)

2.4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

De acordo com o art.42 da lei 8.213, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que ficar permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, estando ou não em gozo de auxílio-doença e que também não possa ser reabilitado em outra profissão. Essa conclusão será de acordo com a avaliação médico-pericial no INSS. Sérgio Pinto Martins diz que: "Invalidez é a impossibilidade de exercer toda e qualquer atividade remunerada" (2014, p. 346 / BRASIL, 1991).

Essa espécie de aposentadoria se diferencia das outras na questão da solicitação do benefício. O segurado não vai requerer uma aposentadoria por invalidez administrativamente no INSS, inicialmente o trabalhador deve requerer um auxílio-doença. O mesmo será avaliado por uma perícia médica feito no INSS como foi dito acima e caso o médico perito do INSS constate incapacidade permanente para o trabalho sem possibilidade de reabilitação profissional ou em outra função diferente da que o trabalhador exercia, a aposentadoria por invalidez é concedida pelo INSS (IBRAHIM, 2011, p.28).

Os requisitos para essa espécie de aposentadoria são os mesmos requisitos do auxílio-doença. A carência mínima exigida para esse benefício corresponde a 12 meses, salvo se a incapacidade laboral do segurado for decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e também nos casos de doenças graves elencadas pelo MPS e MTE, nessas exceções, o segurado fica isento de carência, a renda mensal deste benefício é equivalente a 100% do salário-de-benefício e será pago ao aposentado enquanto permanecer incapaz, conforme o Art. 29 do Decreto 3048 e Art. 44 da Lei 8.213 (BRASIL, 1991 / BRASIL, 1999).

Nessa espécie de aposentadoria, o segurado aposentado que precisar da assistência permanente de outra pessoa, poderá ser acrescido um valor de 25% (vinte e cinco por cento) no seu benefício e enquanto o segurado estiver aposentado por invalidez, estará obrigado a qualquer tempo, submeter-se a exames médicos periciais que são solicitados pelo INSS geralmente a cada dois anos. Caso o aposentado se recuse ou não compareça ao INSS para a realização dessas

perícias, poderá ter seu benefício suspenso. Ademais, com o advento da Lei 13.063/2014, o aposentado por invalidez que completar 60 anos de idade tanto homem como mulher, estará isento de se submeterem aos exames periciais solicitados pelo INSS, exceto quando se tratar da assistência permanente de uma pessoa como foi dito acima, ou seja, mesmo após ter completado 60 anos de idade e tenha esse acréscimo de 25 % no valor de seu benefício, precisará passar pelas perícias médias no INSS (BRASIL, 1991, Art. 45 / BRASIL, 2014, Art. 01).

Nesta espécie de aposentadoria não há que se falar em desaposentação, pois de acordo com o art. 46 da lei 8.213/91, o aposentado por invalidez não pode em hipótese alguma voltar ao trabalho voluntariamente. Caso isso ocorra, será entendido pelo INSS que houve a recuperação da incapacidade laborativa e consequentemente o benefício será cessado (BRASIL, 1991).

2.5. APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Essas são as espécies de aposentadorias mais recentes no nosso ordenamento jurídico. Foi aprovada pela Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013. Essa Lei complementar foi aprovada de acordo com o art. 201 § 1º da Constituição Federal, que garante, de forma diferenciada, a aposentadoria das pessoas portadoras de deficiência. (IBRAHIM, 2014, p.629)

A aposentadoria diferenciada, na opção legislativa vigente, pode ser enquadrada na aposentadoria por tempo de contribuição ou na aposentadoria por idade. Ambos os benefícios contêm, na nova regulamentação, adequações voltadas a pessoas com deficiência. (IBRAHIM, 2014, p.629)

Com o ensinamento do autor, veremos abaixo com mais detalhes essas duas espécies de aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, seus requisitos e se possível o retorno do segurado ao mercado de trabalho para voltarmos ao debate da desaposentação.

A aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência é devida ao segurado que tiver no mínimo 180 meses de contribuição na condição de pessoa com deficiência, além desse requisito, terá que ter a idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

A Lei Complementar 142/2013 diz que:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2013)

Nesta espécie de aposentadoria, o grau de deficiência não é levado em consideração pelo INSS para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha a carência mínima exigida por lei que é de 15 anos. Durante todo o período de 15 anos, o segurado terá que comprovar a existência de deficiência seja ela qual for caso contrário o benefício não é concedido. (IBRAHIM, 2014, p. 630)

Em relação às outras regras básicas, segue as mesmas da aposentadoria por idade normal, ou seja, tem início a partir da data de desligamento do emprego, se requerido até 90 dias deste fato. Se o requerimento for feito após os 90 dias, o benefício terá início a partir da data de entrada do requerimento, regra que vale também para os desempregados e também aqueles que optaram por não sair do emprego. Vale ressaltar que o fator previdenciário não é aplicado nesses dois tipos de aposentadoria ao deficiente. Só será aplicado se for mais vantajoso ao segurado. (IBRAHIM, 2014, p.631).

A desaposentação pode ser debatida nesta espécie de aposentadoria, visto fato que o segurado que se aposentar nesta espécie de aposentadoria não precisará sair do emprego e mesmo que saia poderá voltar ao mercado de trabalho após aposentado. No terceiro capítulo também será abordado essa questão.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa portadora de Deficiência é devida ao segurado que tiver o tempo mínimo de contribuição necessário para este benefício. Esta espécie de aposentadoria se diferencia da aposentadoria por idade, pois nessa é levado em consideração o grau de deficiência do segurado. São três os graus de deficiência que foram estabelecidos pela LC 142/2013. O grau leve, o moderado e o grave (BRASIL, 2013, Art. 3).

Na outra página podemos verificar uma tabela onde mostra os graus de deficiência e o tempo de contribuição que o segurado necessita ter para cada grau específico de deficiência, conforme o Art. 70-B do Decreto 3048 (BRASIL, 1999).

Tabela dos graus de deficiência.

GRAU DE	TEMPO DE
DEFICIÊNCIA	CONTRIBUIÇÃO
LEVE	HOMEM: 33 ANOS
	MULHER: 28 ANOS
MODERADA	HOMEM: 29 ANOS
	MULHER: 24 ANOS
GRAVE	HOMEM: 25 ANOS
	MULHER: 20 ANOS

(Disponívem em: http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-da-pessoa-com-deficiencia/)

Durante este período de tempo de contribuição que deverá ser na condição de deficiente, o segurado também precisa completar a carência mínima exigida por lei que também é de 180 meses, ou seja, 15 anos. O benefício tem início a partir da data de desligamento do emprego, se requerido até 90 dias deste fato. Se o requerimento for feito após os 90 dias, o benefício terá início a partir da data de entrada do requerimento, regra que vale também para os desempregados e também aqueles que optaram por não sair do emprego e a aplicação do fator previdenciário é facultativa se mais vantajosa para o segurado, conforme o § 1º do Art. 70-C do Decreto 3048 (BRASIL, 1999 / IBRAHIM, 2014, p.630).

A desaposentação também pode ser questionada na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, da mesma forma que a aposentadoria por idade, o segurado pode continuar trabalhando e mantendo suas contribuições à Previdência Social.

CAPÍTULO 3. É POSSÍVEL OBTER UMA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA POR MEIO DA DESAPOSENTAÇÃO?

3.1. EM BUSCA DO CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO

Finalmente chegamos ao foco principal deste trabalho, depois de aprendermos como funciona o sistema da seguridade social e as espécies de aposentadorias existentes, poderemos ter uma melhor compreensão acerca da desaposentação. O presente capítulo realizará uma análise acerca da possibilidade do segurado que continuou trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, pedir o cancelamento de sua aposentadoria para pleitear uma mais vantajosa visto que continuou contribuindo após aposentado, considerando o entendimento jurisprudencial bem como a restituição dos valores recebidos.

Primeiramente é importante mencionar que a desaposentação foi instituída no Brasil através da jurisprudência e doutrina, pois não existe previsão expressa na lei. Diante da inexistência de previsão legal, os tribunais passaram a decidir de forma isolada até o tema ser considerado pelo STF como assunto de repercussão geral, no entanto, aguarda-se decisão do STF no tocante a desaposentação, isso será abordado nos próximos tópicos.

A desaposentação é a possibilidade da reversão de uma aposentadoria que foi concedida no Regime Geral de Previdência Social como também nos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores públicos, com o propósito exclusivo de obter uma aposentadoria mais vantajosa no mesmo ou em outro regime previdenciário (LADENTHIM / MASOTTI, 2012, p.59)

A desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, desde que tenha como objetivo a melhoria do status econômico do associado. O objetivo dela é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou para um novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentadoria, em virtude de continuidade laborativa (IBRAHIM, 2011, p.35).

Como explica Fábio Zambitte Ibrahim acima, o segurado pode continuar trabalhando mesmo após aposentado e em consequência disso o mesmo continuará contribuindo à Previdência Social. Apenas com esse fato é que surge a possibilidade

ou não de desaposentação, dessa forma, não há que se falar em desaposentação se o segurado não contribuiu à Previdência Social após aposentado.

A desaposentação muitas vezes é confundida com a revisão de aposentadoria. O segundo caso busca reformas, consertar, uma situação jurídica existente seja por erro administrativo por parte do INSS ou por irregularidade. Já a desaposentação busca desconstituir esta situação jurídica para construção de uma nova com outras possibilidades (LADENTHIM / MASOTTI, 2012, p.73).

Assim, pode-se concluir que a desaposentação consiste na renúncia de um benefício menos vantajoso em prol do recebimento de um benefício mais justo incluído o tempo de contribuição após a primeira aposentadoria. O conceito da desaposentação não é unificado, diante da ausência de previsão legal, as discussões e divergências jurisprudenciais serão abordadas mais a frente. Apesar das divergências conceituais adotadas, o intuito da desaposentação é conceder ao aposentado o direito de unificar os tempos de serviços para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa, que garanta uma vida digna ao aposentado (LADENTHIM / MASOTTI, 2012, p.168).

3.2. O SURGIMENTO DA DESAPOSENTAÇÃO POR MEIO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PREVIDENCIÁRIO.

Esta parte do capítulo abordará o conceito do pecúlio previdenciário, as discussões acerca do instituto da desaposentação teve início com maior intensidade após a extinção do pecúlio no ano de 1995.

O pecúlio, introduzido no ordenamento jurídico através do Dec.-lei 66/1966, consistia "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro", ou seja, caso o segurado voltasse a trabalhar depois de aposentado, os valores de contribuições que eram feitos pelos segurados após a aposentadoria eram devolvidos aos mesmos quando estes eram desligados do emprego (IBRAHIM, 2011, p.76).

De acordo com a redação original da Lei nº 8.213/91, existiam três pecúlios:

- ao segurado que se incapacitasse para o trabalho antes de ter completado o período de carência;
- ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se tivesse afastado;
- ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho; (CASTRO / LAZARRI, 2015, p.875).

Neste último caso acima citado, o pecúlio consistia em um pagamento único de 75% do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% desse mesmo limite em caso de morte (VIANNA, 2014, p. 571).

Com o advento da Lei 8.870/1994 os aposentados que retornavam a exercer atividades laborativas ficaram isentos de contribuir para o custeio da previdência social. O que não durou muito tempo, pois em 1995 houve nova mudança na legislação previdenciária, essa mudança ocorreu com a Lei 9.032/1995, que alterou o art. 12, § 4.º, da Lei 8.212/1991, prevendo a obrigatoriedade da contribuição do segurado que retornasse à atividade, este voltava a contribuir com o custeio da previdência não contando com o direito de retorno. (BRASIL, 1994)

Ou seja, até abril de 1994, o segurado que continuasse contribuindo para a Previdência depois de sua aposentadoria tinha direito de receber a devolução dessas contribuições quando parasse de trabalhar. Atualmente, o aposentado que volta a trabalhar não tem mais direito à devolução das contribuições previdenciárias. O pecúlio só é devido aos segurados que foram aposentados e voltaram a trabalhar e contribuir antes do dia 15 de abril de 1994, data da vigência da Lei 8.870 (BRASIL, 1994).

Com a extinção do pecúlio em 1994, surgiram as discussões em relação a conseguir a devolução dos valores de contribuição através do Poder Judiciário. A jurisprudência em sua maioria é a favor da não devolução das contribuições aos segurados que continuaram trabalhando após a aposentadoria tendo em vista o princípio da solidariedade. Segundo a jurisprudência, essas contribuições são para a manutenção da seguridade social.

Ora, se não se pode devolver, então que se aproveite, e se respeite o principio da contrapartida, além dos demais princípios como o principio da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da segurança jurídica (LADENTHIM / MASOTTI, 2012, p.77).

A autora citada acima defende que, já que o aposentado não pode ter de volta suas contribuições após aposentado, que seja feita uma atualização dos benefícios recebidos pelos segurados a título de aposentadoria visto que o mesmo continuou contribuindo e que estes também possuem princípios constitucionais a seu favor como foi citado acima.

Sobre a extinção do pecúlio, João Ernesto Aragonés Vianna nos ensina que:

A revogação dos pecúlios está em sintonia com o princípio da solidariedade contribuitiva, estampado no *caput* do artigo 195 da Constituição Federal, pois a contribuição de cada segurado deve reverter para a manutenção de todo o sistema e não considerar a pessoa do contribuinte, individualmente. Essa conclusão é decorrência da solidariedade que informa os modernos sistemas de seguridade social (2014, p. 571).

Diante do exposto, pode-se considerar que a extinção do pecúlio é um dos fatores determinantes para o desenvolvimento da desaposentação, levando em consideração as frustrações da expectativa e o baixo valor dos proventos percebidos pelos aposentados.

3.3. A NATUREZA JURÍDICA E O DESFAZIMENTO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

A aposentadoria quando concedida pelo INSS ao segurado, é um ato jurídico perfeito, se é um ato jurídico perfeito também é um direito adquirido do aposentado, não podendo sofrer alterações depois de novas disposições legais. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido estão elencados no artigo 5º, inc. XXXVI da CF/88 (IBRAHIM, 2011, p.47).

O INSS entende que a aposentadoria é irrenunciável devido ao seu caráter alimentar, a aposentadoria só pode ser extinta com a morte do beneficiário. O INSS atribuiu à aposentadoria o caráter de irreversibilidade devido ao fato de que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser desfeito pelo Poder Público em caso de erro ou fraude na concessão (CASTRO / LAZARRI, 2015, p.688).

Sabemos que um ato jurídico perfeito não pode ser desfeito, no entanto, esse entendimento previsto na Constituição não pode ser interpretado visando prejudicar o segurado, ao requerer a desaposentação, o segurado não está abrindo mão de sua aposentadoria, apenas buscando uma nova aposentadoria com valores

mais justos, ou seja, o segurado tenta aproveitar as contribuições que foram feitas após a primeira aposentadoria para solicitar uma nova mais vantajosa.

Fábio Zambitte Ibrahim destaca que:

Convém ainda notar que a desaposentação, ao contrário do que possa parecer, não admite a renúncia ao benefício em qualquer hipótese, mas somente dever ser admitida a jubilação. Do contrário, se permitida à renúncia pura e simples do benefício, sem cômputo de qualquer tempo posterior, o que se estará fazendo é abrir a possibilidade de aplicarem-se regras futuras de aposentadoria a benefícios pretéritos, configurando evidente mecanismo de burla ao tempus regit actum (IBRAHIM, 2014, p. 730).

O pensamento do autor citado acima pode ser entendido dessa forma, que não existe obstáculo legal para a concessão do ato de desfazimento da aposentadoria, as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito tem o objetivo de assegurar a proteção do direito do segurado, e não pode ser argumento para se impedir um direito do aposentado. O mesmo autor se posiciona da seguinte forma acerca do ato jurídico perfeito:

Sem embargo, segundo regra comezinha de hermenêutica jurídica, todo inciso e parágrafo deve ser interpretado de acordo com o caput do artigo, o qual traz disposição geral sobre o assunto normatizado. Por isso injustificável a irreversibilidade absoluta do ato jurídico perfeito em favor do segurado, pois a própria Constituição assegura o direito à liberdade, inclusive de trabalho. Naturalmente, insere-se no contexto do direito ao trabalho a prerrogativa dos benefícios sociais, incluindo a previdência" (IBRAHIM, 2011, p. 40).

O autor explica que o ato jurídico perfeito é absoluto, porém deve-se considerar o princípio da liberdade do trabalho do segurado.

Em relação ao ato jurídico perfeito, temos o posicionamento da jurisprudência, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido da procedência do benefício na Apelação Cível 0002429-02.2011.4.01.3811

Previdenciário. Agravo regimental. Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício. Desaposentação. Possibilidade. Direito patrimonial disponível. Lei 8.213/1991, art. 18, § 2.º. Ato jurídico perfeito. Entendimento jurisprudencial.

1. Conforme a jurisprudência predominante, ressalvado o ponto de vista do relator, não há óbice legal ao exercício do direito de renúncia, tendo em vista que a vedação contida no

3.048/1999 (art. 181-B), com redação dada pelo Dec. 3.265/1999, que estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), não tem força para criar, extinguir ou modificar direito, dada sua natureza meramente regulamentadora, pelo que tal impedimento só seria possível mediante lei no sentido formal, 2. Consoante a posição agora predominante nesta Corte Regional, o art. 18, § 2.°, da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II, do mesmo diploma legal, que proíbe apenas a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, quando permanece ou retorna à atividade profissional, mas desde que represente cumulação de benefícios, não impedindo a renúncia da aposentadoria e a concessão de novo benefício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (BRASIL, 2014).

Portanto, é juridicamente admissível a renúncia a um benefício previdenciário com vistas a adquirir outro, não prejudicando o ato jurídico perfeito, desde que observados os requisitos legais, e ainda falando sobre a desaposentação, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari nos esclarece que:

A desaposentação é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, o objetivo é a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. (2015, p.688)

De acordo com o autor citado acima, na maioria das discussões, prevalece o entendimento de que a aposentadoria é renunciável quando beneficiar o titular do direito para solicitar uma aposentadoria mais vantajosa. Acerca da natureza jurídica do ato de desaposentação, seria o desfazimento do ato administrativo que concedeu a aposentadoria ao segurado.

Define Adriane Bramante de Castro Ladenthim e Viviane Masotti que:

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (2012, p.61)

As autoras nos trazendo este conceito acima, o ato administrativo de concessão do benefício é o objetivo fim de um processo administrativo, instaurado pela manifestação de vontade do administrado, na busca de obter um benefício previdenciário (LADENTHIM / MASOTTI, 2012, p.61).

É possível a extinção de um ato administrativo? Em que hipóteses um ato administrativo pode ser desfeito? Diógenes Gasparini nos apresenta essas hipóteses:

- a) Pelo cumprimento dos efeitos;
- b) Pelo desaparecimento do sujeito da relação jurídica;
- c) Pelo desaparecimento do objeto da relação jurídica;
- d) Pela retirada do ato (revogação, invalidação, cassação, caducidade);
- e) Pela renúncia (2012, p. 105).

Portanto, a renúncia ao ato administrativo, ou seja, a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível por se tratar de um direito personalíssimo e não deve ser óbice para o segurado renunciar a aposentadoria que recebe para dar entrada em uma mais vantajosa (LADENTHIM / MASOTTI, 2012, p.64).

O presente tópico deste capítulo buscou mostrar um pouco se possível ou não a renúncia à aposentadoria pelo segurado para pleitear uma mais vantajosa, no entanto, deixando um pouco de lado as discussões acerca do direito do aposentado e abordando um pouco agora os efeitos que a desaposentação poderia causar na Previdência Social.

Frederico Amado nos apresenta abaixo alguns exemplos desses efeitos:

- . Não é justo que os segurado já beneficiados com a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, muitos aposentados com menos de 50 anos de idade, tenham direito à desaposentação, pois já foram agraciados com uma aposentadoria precoce;
- . É possível que haja uma série de desaposentações em relação a um mesmo segurado, na medida em que ele persista trabalhando e tenha novas contribuições, pois seguidamente poderá requerer a renúncia à aposentadoria e a concessão de outras;
- . Um segurado que se aposentou precocemente por tempo de contribuição e que teve a renda mensal reduzida pelo fator previdenciário, poderá trabalhar por um curto período, para, após anos, pedir desaposentação e posteriormente nova aposentadoria, com melhor incidência do fator previdenciário, vez que sua idade estará bem mais elevada e certamente o fator será superior a 1,0;
- . Um segurado que se aposentou por idade aos 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher)m poderá continuar trabalhando por curto prazo (ou verter apenas contribuição previdenciária) e anos após pedir a renúncia da aposentadoria por idade e a concessão de uma nova, a fim de majorar a renda mensal inicial com base no melhor fator previdenciário, que será levado em razão da sua idade avançada;
- . É possível que os aposentados passem a contribuir na condição de segurados facultativos, apenas com o propósito de pedir desaposentação e posteriormente requerer uma nova aposentadoria com maior valor (2012, p.694).

De acordo com o autor citado acima, caso a desaposentação venha ter previsão legal em algum dia, é muito importante que tenha um estudo prévio desses impactos que serão causados pela desaposentação no RGPS. No nosso sistema previdenciário temos os princípios do Equilíbrio Financeiro e Atuarial que não podem ser esquecidos quando se discute a desaposentação. Por fim, a ideia que o autor tenta nos transmitir é que caso a desaposentação faça parte do ordenamento jurídico brasileiro, precisaremos arcar com uma série de condicionantes para impedir o uso abusivo desse instituto pelos segurados do RGPS, a fim de proteger toda a seguridade social.

3.4. AS DISCUSSÕES E O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.

É notável que a desaposentação é objeto de muitas divergências jurisprudenciais, deste modo, nesta parte do capítulo, realizaremos um estudo sobre os tribunais que são contra e os que são favoráveis à desaposentação, no entanto, é importante mencionar ainda, que alguns tribunais embora favoráveis a desaposentação, entendam que para que ela seja operacionalizada, o Segurado deveria realizar a devolução dos valores recebidos. Esta questão será abordada adiantem dada sua relevância para a viabilidade ou não do instituto ora estudado.

3.4.1. ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS A DESAPOSENTAÇÃO

As decisões favoráveis a desaposentação admitem a possibilidade do segurado renunciar sua aposentadoria com o intuito de conseguir um benefício mais vantajoso, as decisões de alguns tribunais são fundadas no princípio da legalidade e entendem que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível do segurado. Veremos que algumas dessas decisões são favoráveis a desaposentação desde haja a devolução do valor recebido pelo segurado na sua primeira aposentadoria bem como temos decisões que são favoráveis a desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores pelo aposentado.

Abaixo algumas decisões favoráveis do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da 3ª Região e da 5ª região.

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA NO RGPS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REMESSA OFICIAL DESPROVIDA

- 1. É possível a renúncia à aposentadoria no regime geral da previdência por se tratar de direito patrimonial disponível. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 2. A irreversibilidade e irrenunciabilidade do benefício previstas no Decreto 3.048/99 não podem servir de óbice à desaposentação pretendida pelo impetrante, em face da vedação constitucional à Administração de impor restrição ao exercício do direito de disposição do benefício sem amparo em Lei ordinária a regulamentar tal vedação.
- **3.** Remessa oficial a que se nega provimento. BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª. Região). Remessa Oficial em Mandado de Segurança nº. 2000.01.00.027992-0/DF. Apelante: Darcilio Madeira Erova. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Relatora: Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu. Julgado em 11 de abril de 2013. Terceira Turma Suplementar.

A decisão do TRF – 1ª região acima é fundada no princípio da legalidade, o entendimento desse tribunal diz que é possível o segurado renunciar sua aposentadoria por se tratar de um direito disponível e que com base neste mesmo princípio da legalidade, o Regulamento da Previdência Social não pode se opor a desaposentaçção em virtude do direito de disposição do benefício no tocante a não existência de vedação expressa da desaposentação na Lei previdenciária.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CPC. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INVIABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

- 1. Entendo não estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para suspender o cumprimento da decisão agravada, que concedeu a segurança à parte impetrante para reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubilamento a ser calculado pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos.
- 2. Ressalta-se que este Relator não desconhece a existência de repercussão geral sobre o tema (RE nº 661.256), todavia, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento requerido.
- 3. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais,

fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse

- 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.
- 5. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0015080- 11.2010.4.03.6183/SP. Apelante: Candido Fernandez Hernando. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. Julgado em 07 de maio de 2013. Décima Turma.

Podemos ver na decisão acima que o TRF da 3ª região autoriza a desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, mas o TRF da 3ª região não possui apenas posicionamentos favoráveis a desaposentação, existem entendimentos neste mesmo TRF impedindo a concessão da desaposentação mesmo com a devolução dos valores recebidos pelo aposentado, veremos essa decisão no próximo tópico referente aos posicionamentos desfavoráveis a desaposentação.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A questão versa sobre a possibilidade (ou não) de renúncia à aposentadoria concedida pelo INSS (a chamada desaposentação) e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mediante cômputo das contribuições realizadas após o primeiro jubilamento, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos em razão da aposentadoria anterior.
- 2. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp. 1.334.448/SC, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (RESP 1.334.488-SC 201201463871, HERMAN BENJAMIN, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2013).
- 3. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido

pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado.

4. Impossibilidade de se conhecer do Recurso Adesivo, eis que a parte autora carece de interesse recursal, haja vista que a decisão lhe foi favorável quanto à desnecessidade de devolução de valores recebidos em decorrência da aposentadoria originária. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. Recurso Adesivo não conhecido. BRASIL. Tribunal Regional Federal - TRF (5ª Região). REEX: 68794720124058400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 04/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/07/2013)

No entendimento do TRF – 5ª, com base na decisão do STJ sobre a desaposentação, é perfeitamente possível a desaposentação pelo fato de que uma aposentadoria é um direito patrimonial disponível e pode a qualquer momento ser usado a favor do segurado no que se refere à renúncia a sua primeira aposentadoria para pleitear uma mais vantajosa.

De todo o exposto referente às decisões favoráveis à desaposentação que estudamos acima, os Tribunais Regionais Federais mencionados nessas decisões possuem de um modo geral, um só entendimento no que se refere à questão de que a aposentadoria é um direito disponível e que como não existe vedação legal no ordenamento jurídico brasileiro para óbice do segurado renunciar esse direito a qualquer tempo, os Tribunais acima estudados entendem que deveria ser concedida ao segurado a possibilidade de renunciar o seu benefício justamente por ser um direito disponível e que caso isso fosse possível, o mesmo não precisaria devolver os valores que recebeu na sua aposentadoria, visto fato que o mesmo contribuiu para o sistema previdenciário anteriormente a primeira aposentadoria e que não existe base legal alguma para se pedir a devolução desses valores.

Veremos no próximo tópico os entendimentos desfavoráveis a desaposentação, alguns desses tribunais são contra a desaposentação mesmo com a devolução dos valores recebidos pelo segurado em sua primeira aposentadoria.

3.4.2. ENTENDIMENTOS DESFAVORÁVEIS A DESAPOSENTAÇÃO

Vimos no tópico anterior que alguns dos tribunais regionais são a favor da desaposentação e que alguns destes tribunais usam o pretexto de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível e que pode ser renunciado a qualquer tempo. Veremos nesta parte do capítulo algumas decisões negatórias em relação à desaposentação mesmo com a possibilidade da devolução dos valores recebidos pelo segurado na primeira aposentadoria.

Abaixo algumas decisões desfavoráveis do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, da 3^a Região e da 5^a região.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- 2. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- 3. A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- 4. Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- 5. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- 6. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- 7. O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- 8. Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- 9. Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- 10. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - TRF (3ª Região). Apelação/Reexame necessário nº 0013346- 65.2010.4.03.6105/SP. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Nelson Mendonça. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Julgado em 06 de Maio de 2013. Oitava Turma.

De acordo com a decisão do TRF-3ª região acima, a aposentadoria por se tratar de um ato jurídico perfeito não pode ser desfeito, o tribunal entende que o

segurado que volta a trabalhar é obrigado a contribuir em virtude do princípio da solidariedade e que na hipótese da concessão da desaposentação, o segurado estaria implicado a devolver todo o valor recebido na sua primeira aposentadoria.

Muitas vezes, os tribunais fundamentam sua decisão com base no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o pretexto é que a legislação aponta quais são os benefícios que os segurados aposentados terão direito se voltar a contribuir à Previdência Social, esses benefícios seriam o salário-família, a reabilitação profissional e o salário maternidade. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª região acima foi fundada nessa questão.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2°, DA LEI № 8.213/91.

- 1. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Precedentes.
- 2. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso.
- 3. Apelação provida integralmente para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação. BRASIL. Tribunal Regional Federal TRF (5ª Região). Apelação Cível nº 539034-SE. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Apelado: José Gregório dos Santos. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma.

Acima temos outra decisão desfavorável a desaposentação é a do TRF da 5ª Região, para o tribunal, a desaposentação fere o princípio da solidariedade, ou seja, como a Previdência Social usa o Sistema de Repartição Simples, a contribuição do segurado tem a finalidade do custeio da seguridade social.

De tudo que foi exposto, é possível verificar-se que o instituto da desaposentação ainda é um assunto de extrema controversa sob o ponto de vista dos tribunais regionais, razão pela qual a jurisprudência nacional ainda não possui um só pensamento em relação ao assunto em questão, havendo posicionamentos divergentes entre os diversos tribunais regionais federais incumbidos de julgar as questões previdenciárias. No próximo e último tópico deste capítulo, veremos os

entendimentos dos tribunais superiores em relação à desaposentação. Os tribunais superiores em questão são o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3.4.3. ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM RELAÇÃO À DESAPOSENTAÇÃO

No âmbito do STJ e de algumas decisões dos TRF's, prevalece o entendimento segundo o qual é cabível a renúncia à aposentadoria deferida ao segurado. Por outro lado, diverge-se a respeito da possibilidade ou não de se exigir a restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria como condição àquela desaposentação. O STJ já pacificou a matéria, o tribunal é favorável a desaposentação e sem a necessidade de se exigir a restituição de valores a título de aposentadoria (FERREIRA E FRACALOSSI, 2012, p.p. 555 e 556).

Abaixo temos as decisões favoráveis do STJ em relação à desaposentação e a desnecessidade dos valores recebidos pelo segurado na sua aposentadoria.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSAO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUCAO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

4. O posicionamento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, para que outra, com renda mensal maior, seja concedida, levando-se em conta a contagem de período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº. 1.304.593 – PR. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: GENÉZIO CAMARGO DUTRA. Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS.

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA APOSENTADORIA **ANTERIOR** À COM 0 APROVEITAMENTO RESPECTIVO **TEMPO** DE DO POSSIBILIDADE. DIREITO CONTRIBUIÇÃO. DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
- 2. "O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos"

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 663.336/MG. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recorrido: Ana Maria Athayde Polke. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Julg. 06/11/2007. Pub.:07/02/2008).

Na mesma linha de pensamento do STJ das decisões acima, a TNU – Turma Nacional de Uniformização se alinhou ao entendimento do STJ no tocante a ser favorável a desaposentação e sem a necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado em sua primeira aposentadoria. Com a decisão da TNU e do STJ, vai possibilitar que os juizados federais tenham uma possibilidade maior de aceitar a desaposentação. Abaixo está à decisão do STJ que uniformizou a jurisprudência no que se refere à aceitação da desaposentação e sem a necessidade de devolução dos valores.

(Pet 9.231/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO TEMPO DE APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

- 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos.
- 2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral das questões constitucionais discutidas em sede de Recurso Extraordinário (RE 661.256), nos termos do § 3º do art. 103 da Constituição federal, interposto em ação em que se discute a possibilidade ou não em se desaposentar. Até o momento o STF não se pronunciou acerca da constitucionalidade do instituto e nem sobre eventuais condicionantes ou requisitos (FERREIRA E FRACALOSSI, 2012, pg. 556).

Segundo o STJ, o fado de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido repercussão Geral sobre a matéria, não impede que o STJ ou os tribunais regionais decida os recursos especiais que lhe sejam submetidos sobre o tema.

Abaixo estão os julgados que tratam dessa questão, em relação à repercussão geral da matéria por parte o STF.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECÍMENTO DE REPERCUSSÃO **SOBRESTAMENTO** GERAL **PELO** STF. DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

- 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
- 2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº. 1228090— RS. Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 10/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO PRÓPRIO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

DESCABIMENTO. O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO STF NÃO VINCULA ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal não têm efeito vinculante.
- 2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre

suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.

- 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº. 1217131— SC. Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 04/04/2011)

No dia 26 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu considerar ilegal a desaposentação - a possibilidade de o aposentado pedir a revisão do benefício por ter voltado a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. A legalidade do benefício estava em julgamento na Corte há dois anos e sofreu sucessivos pedidos de vista. Mais de 180 mil processos estavam parados em todo o país aguardando a decisão do Supremo. Por 7 votos a 4, os ministros consideraram a desaposentação inconstitucional por não estar prevista na legislação. Votaram contra o recálculo da aposentadoria os ministros Dias Toffoli, Teori Zavascki, Edson Fachin, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello, e a presidente, Cármen Lúcia. A favor votaram Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

A validade da desaposentação foi decidida após um aposentado pedir ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a interrupção do pagamento da atual aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de um novo benefício por tempo de contribuição, com base nos pagamentos que voltou a fazer quando retornou ao trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa monografia busca proporcionar de uma maneira mais clara e objetiva o conhecimento do que se trata esse instituto jurídico bastante discutido nas decisões jurisprudenciais e doutrinárias chamado de: desaposentação.

A desaposentação é um assunto que surgiu a partir da existência da necessidade de um aposentado retornar ao mercado de trabalho muitas vezes porque a renda mensal de sua aposentadoria não é suficiente para satisfazer suas necessidades básicas e de sua família. Apesar de não ser mais um fato atípico na sociedade e levando em consideração os questionamentos do porque da não majoração de sua aposentadoria, haja vista que contribuiu para a Previdência Social, o poder Legislativo ainda não trata do assunto, mas podemos perceber que o assunto em questão está tomando grandes proporções na jurisprudência e também na doutrina.

Recentemente, o projeto que originou a Lei nº 13.183/2015 pretendia colocar essa questão da desaposentação legalmente no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o segurado aposentado que continuou contribuindo após aposentadoria poderia solicitar a renuncia a sua aposentadoria diretamente ao INSS e pleitear uma mais vantajosa, sem necessidade de processo judicial como é atualmente. Mas a Presidente da República vetou os artigos que tratavam dessa questão. Em consequência disso, continuaremos a não ter esse instituto previsto na nossa legislação.

A divergência nos tribunais que não pacificam o item em questão e o grande número de ações que cresce a cada dia que passa no Poder Judiciário referente à desaposentação continuam gerando prejuízos aos segurados, haja vista que não tem atendido um direito que é seu. É importante mencionar também que o veto da Presidente nessa questão não acabou necessariamente com a desaposentação, ela é cabível ainda por meio do Poder Judiciário, em outras palavras, é preciso um processo judicial contra o INSS para a apreciação dessa matéria e garantir o direito do aposentado.

Como foi possível observar no desenvolver do trabalho, o direito previdenciário brasileiro sofreu e vem sofrendo grandes mudanças, dentre elas a desaposentação. A desaposentação trata-se da possibilidade de uma pessoa

jubilada voltar a exercer atividades laborativas, e após, utilizar o tempo de contribuição, posterior a aposentadoria, para obter uma aposentadoria mais vantajosa.

Apesar do STJ ter se manifestado a favor, e o STF ter reconhecido ser um tema de repercussão geral, é um tema ainda muito delicado, pois a Autarquia cedente dos benefícios não reconhece tal direito administrativamente, tendo o jubilado que ingressar judicialmente. Contudo, mesmo judicialmente, nem sempre é reconhecido o direito a desaposentação, diante das divergências nos tribunais, o que fere o princípio da isonomia. Assim, a necessidade da legalização do instituto da desaposentação e sua aceitação na esfera administrativa são necessárias para que o segurado possa renunciar ao ato jurídico perfeito, no entanto, apesar de diversos projetos de lei propostos, nenhum foi aprovado.

Por fim, podemos compreender a desaposentação como apenas um novo cálculo do valor do benefício do aposentado que visa aumentar o valor de sua renda e vendo também do ponto de vista do aposentado que levando em consideração que continuou trabalhando mesmo após aposentado, não há de se falar em restituição dos valores recebidos em sua aposentadoria, uma vez que a finalidade da desaposentação e de buscar uma aposentadoria justa de acordo com o valor de suas contribuições e também o bem estar social do segurado.

REFERÊNCIAS

DOUTRINA:

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZARRI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DE SOUZA, Lilian Castro. Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRACALOSSI, William; BERNARDO, Leandro Ferreira. **Direito Previdenciário na Visão dos Tribunais**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2012.

GASPARINE, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação. O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LADENTHIM, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação. Teoria e Prática.** 1ª ed (2ª Reimpressão). Curitiba: Juruá, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6º ed. São Paulo: LTe, 2015.

LADENTHIM, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação. Teoria e Prática.** 1ª ed (2ª Reimpressão). Curitiba: Juruá, 2012.

MEIOS ELETRÔNICOS:

CAMPOS, Amanda Bosco. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Disponível em:

http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000154ef4886681abb5c0e&docguid=lc46aa120ea6f11e58d050100000000000&spos=2&epos=2&td=233&context=4&startChunk=1&endChunk=1.

Acesso em 15 de abril de 2016.

CARDOSO, Patrick Mariano Fonseca. **DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA OU RESTITUIÇÃO E SEUS EFEITOS.**

Disponível: http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=10375 Acesso em 15 de abril de 2016

DE ANTONI, Fernanda. A DESAPOSENTAÇÃO SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUICIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL.

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-desaposentacao-sob-a-otica-dos-principios-constitucionais-da-seguridade-social,48770.html Acesso em 15 de abril de 2016.

VIEIRA, Leomir José. **DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: TESES CONTROVERTIDAS E SOLUÇÕES.**

Disponível em: http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/32301/t/desaposentacao-no-regime-geral-de-previdencia-social:-teses-controvertidas-e-solucoes.

Acesso em 15 de abril de 2016.

SANCHES, Pollyana. **DESAPOSENTAÇÃO E SEUS DILEMAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO.**

Disponível:http://blogdosaposentados.com.br/artigo-desaposentacao-e-seus-dilemas-no-sistema-previdenciario-brasileiro/ Acesso em 15 de abril de 2016.

TORRES, Fabiano Camacho Dell'Amore. **PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.** Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1121 9&revista_caderno=20

Acesso em 15 de abril de 2016.

LEGISLAÇÃO:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Senado Federal, 2012.

BRASIL. Lei nº. 8.212 de 24 de junho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio.**

BRASIL. Lei n. º 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização** da Assistência Social e dá outras providências.

BRASIL: Lei Nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social**.

BRASIL. Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999. **Regulamento da Previdência Social**.

BRASIL. Lei Complementar Nº 109 de 29 de maio de 2001. **Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.**

JURISPRUDÊNCIA:

Sup	erior Trib	unal de Ju	stiça	a. AgRg ı	าo Recu	ırso Espe	ecial nº. 1.30	4.593- PR.
Agravante:	Instituto	Nacional	do	Seguro	Social	- INSS.	Agravado:	GENÉZIO
CAMARGO	DUTRA.	Relator: M	linis	tro Herma	an Benja	amin. Jul	gado em 03	de maio de
2012. Dispo	nível em:	i i					_	

< http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21667520/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1304593-pr-2012-0035556-4-stj/inteiro-teor-21667521>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

	Superi	or Tri	bunal	l de	Ju	stiça. 🗆	Recu	ırso	Esp	pecial	nº.	663.3	336 -	- N	1G.
Recorre															
Athayde	Polke	. Rela	ator:	Minis	stro	Arnald	do E	steve	es l	Lima.	Jul	gado	em	06	de
novemb	ro de 20	007. D	ispon	ivel e	em:										

< http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8737659/recurso-especial-resp-663336-mg-2004-0115803-6/inteiro-teor-13804125>. Acesso em: 15 de maio de 2016.



